

**ACÓRDÃO Nº 35.194**

**Processo n.º: 550022013-00**

**Classe:** Prestação de Contas

**Procedência:** Câmara Municipal de Paragominas

**Responsável:** João Bosco Silva Almeida

**Procurador/Advogado:** José Gomes Vidal Júnior (OAB-PA 14.051)

**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2013

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 533,  
de 26/09/19, pg. 15  
\_\_\_\_\_  
Responsável

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO 2013. FALHA FORMAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, REQUISITADAS EM CITAÇÃO. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador **Sr. João Bosco Silva Almeida**, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Paragominas, do exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 290-294, por unanimidade, considerar **regulares com ressalva** as contas prestadas por **João Bosco Silva Almeida**, ao qual deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$-5.701.992,32** (cinco milhões, setecentos e um mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), sem o prejuízo do recolhimento de **multa** referente à falha formal decorrente de ausência de informações, requisitadas em citação, no valor de **300 UPF's-PA**, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10%

*Handwritten signature*

## ACÓRDÃO Nº 35.194

(dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **art. 281 e 303-A, do RITCM-PA** (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **10 de setembro de 2019.**

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Presidente

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

**Presentes:** Conselheiros Mara Lucia, Cezar Colares, Antônio José e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Adriana Oliveira e Procuradora Maria Inez Gueiros.

**ACÓRDÃO Nº 35.194**

**Processo n.º: 550022013-00**

**Classe:** Prestação de Contas

**Procedência:** Câmara Municipal de Paragominas

**Responsável:** João Bosco Silva Almeida

**Procurador/Advogado:** José Gomes Vidal Júnior (OAB-PA 14.051)

**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**Exercício:** 2013

**RELATÓRIO**

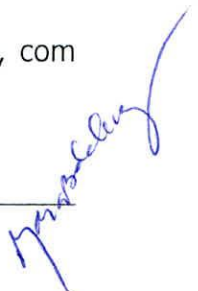
Tratam os autos da prestação de contas da **Câmara Municipal de Paragominas**, exercício de **2013**, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. **JOÃO BOSCO SILVA ALMEIDA**, cujas documentações quadrimestrais e Relatórios de Gestão Fiscal foram protocolados tempestivamente.

A **Lei Orçamentária n.º 817/2012** fixou recursos em **R\$-6.008.500,00** (seis milhões, oito mil e quinhentos reais). Houve abertura de Crédito Adicional de **R\$-373.000,00** (trezentos e setenta e três mil reais), modificando a autorização líquida para **R\$-4.763.650,00** (quatro milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais).

As transferências totalizaram **R\$-4.745.364,51** (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

A despesa orçamentária atingiu **R\$-4.744.154,02** (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e dois centavos), paga na integralidade.

A execução financeira está de acordo com levantamento do órgão técnico, com comprovação dos saldos através, de Termo de Conferência e Extratos Bancários.



## ACÓRDÃO Nº 35.194

O pagamento de subsídios dos Vereadores foi realizado em conformidade com o Ato Fixador, **Lei Municipal n.º 811/2012**, cadastrada pela **Resolução n.º 10.611/2012/TCM**.

Quanto ao cumprimento das normas constitucionais e da LRF – 101/2000, observou-se o seguinte:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor	(%)	Base Cálculo	%		
Subsídio Vereadores Limite de 5% da Receita	R\$1.250.641,08	0,59%	Receita Municipal R\$210.489.418,61	5%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente (Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal)	R\$8.016,93	-	Subsídio do Prefeito R\$14.168,00	100%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 37, XI
Subsídio Vereador Presidente (% do Subsídio do Deputado Estadual)	R\$8.016,93	39,99%	Subsídio Deputado Estadual R\$20.042,34	40%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	R\$4.744.154,02	5,97%	Receita Exercício Anterior R\$79.334.576,22	7%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)
Gasto com Folha de pagamento	R\$3.095.446,83	65,23%	Transferência ao Legislativo R\$4.745.364,51	70%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	R\$3.745.490,66	1,83%	Receita Corrente Líquida R204.282.872,45	6%	<i>cumpriu</i>	LRF 101/2000, Art. 20, inciso III, "a"

Através das **Citações n.º 51 e 184/2015/3ª Controladoria/TCM/PA** (fls. 90-93/112-115), o gestor foi instado a apresentar defesa, protocolada através dos **Processos n.º 201508347-00, 201515099-00 e 201902098-00**, que subsidiaram a análise em Relatório Técnico Final e Complementar (fls. 226-244/284-286), dos quais se extrai:

**1. O Saldo Financeiro em 31.12.2013, de R\$1.210,49 (mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), é insuficiente para cobrir o montante de compromissos inscritos em Restos a Pagar, contrariando o art. 1º, §1º da LRF: foi justificado que não houve inscrição em Restos a Pagar, sendo apresentada documentação comprobatória, correspondente ao Balanço Financeiro, Demonstrativos de Despesa e de Execução de Despesas (fls. 103-106), sanando a falha;**

**2. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais: houve a apresentação de documentação, demonstrando valores da folha de pagamento,**

## ACÓRDÃO Nº 35.194

correspondente aos Vereadores, efetivos e comissionados (fl. 98), comprovando a correta apropriação das obrigações patronais, **inexistindo a falha**;

### 3. Irregularidades nos processos licitatórios:

**a)** Inexigibilidade n.º 002/2013 e contrato n.º 010/2013 (assessoria e consultoria contábil), com Fogaça e Castro Serviços Administrativos Ltda., valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais): permaneceu a não comprovação de inviabilidade de competição (singularidade do objeto e notoriedade do contratado);

**b)** Inexigibilidade n.º 003/2013 e contrato n.º 011/2013 (assessoria e consultoria jurídica), com Luiz Carlos dos Santos Anjos Cereja, valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais): houve a apresentação de documentação comprobatória, **sanando a falha**;

**c)** Inexigibilidade 2013 e contrato n.º 009/2013 (elaboração de projetos de reforma administrativa, acompanhamento de processo licitatório, contratos e assessoria consultoria entre órgãos e TC's), com Serplam Serviços e Planejamento Ltda., no valor de R\$127.200,00: houve a apresentação de documentação comprobatória, **sanando a falha**.

Em parecer conclusivo, de lavra da Procuradora Maria Regina Cunha (fls. 288-289), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho parcialmente, passo a decidir, nos seguintes termos:

## ACÓRDÃO Nº 35.194

Preliminarmente, insta-me destacar que após detalhada instrução processual, no âmbito deste TCM-PA, permanece, em tese, única e exclusiva impropriedade apontada pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, relativo ao contrato de assessoria contábil, voltadas à instrução do processo de contratação, sem que houvesse, destaque, questionamentos quanto à execução do respectivo objeto ou, ainda, qualquer ilação de superfaturamento ou desvio, que conduzissem a posição de ato danoso ao erário, passíveis de decisão mais gravosa em desfavor do ordenador responsável.

Outrossim, aludem a não comprovação de inviabilidade de competição (singularidade do objeto e notoriedade do contratado) do processo de **Inexigibilidade n.º 002/2013** e respectivo **Contrato n.º 010/2013**, com a empresa FOGAÇA E CASTRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, no que, diversamente da posição defendida pelo *Parquet* de Contas, entendendo, novamente seguindo as reiteradas decisões deste Colendo Plenário, que a mesma se amolda à previsão estabelecida a partir de resposta à Consulta formulada junto ao Processo n.º 201403692-00, aprovada por unanimidade por este Plenário através da **Resolução n.º 11.495/2014/TCM**, onde, restou consignada a possibilidade de contratação direta de assessorias contábeis e jurídicas, destacando-se como elemento norteador nas contratações de assessorias, por inexigibilidade, o elemento confiança, o qual absolutamente subjetivo e, portanto, da essência deste tipo de contratação, o que não afasta, contudo, a possibilidade de fixação de ressalva e multa, dadas as falhas pela ausência de melhor e mais completa instrução e prestação de informações, requisitadas em citação, a qual arbitro em **300 UPF's-PA**, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Por todo o exposto, com fundamento no **art. 45, inciso II, da LC Estadual nº 109/2016**, voto pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das contas da **Câmara Municipal de Paragominas**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **JOÃO BOSCO SILVA ALMEIDA**, com emissão de Alvará Quitação de R\$-5.701.992,32 (cinco milhões, setecentos e um mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), após o recolhimento da multa estabelecida, no prazo de até 30 (trinta) dias,

## ACÓRDÃO Nº 35.194

após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA**, bem como das medidas de protesto e execução, fixadas junto ao **art. 281, §2º, c/c art. 303-A, ambos do RITCM-PA (Ato n.º 20)**, ao que se farão incidir emolumentos/custas de protesto e honorário advocatícios, caso não obedecido o prazo estipulado.

**Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 10 de setembro de 2019.**

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora